

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. INDEFERIMENTO.***

*A apresentação da Correição Parcial quando já transcorrido o prazo regimental de cinco dias úteis a partir da ciência do ato impugnado constitui óbice ao conhecimento da pretensão nele vinculada, e enseja o indeferimento imediato da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Atento Brasil S/A., em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Roberta Jacopetti Bonemer nos processos 0010786-62.2020.5.15.0066; 0010678-67.2019.5.15.0066; 0010409-28.2019.5.15.0066; 0011852-14.2019.5.15.0066; 0010056-17.2021.5.15.0066 e 0010693-02.2020.5.15.0066, todos em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, nos quais figura como executada (Id. 1714597).

Relata que referidas ações transitaram em julgado e que a fase de execução foi iniciada pelo Juízo Corrigendo, sem o pedido de prosseguimento pelos exequentes.

Afirma que, após o trânsito em julgado, foram prolatadas decisões em cada um dos processos, que determinaram várias providências próprias da fase liquidatória e executória, fixando prazos para seu cumprimento, sendo que em todos eles o perito judicial apresentaria os cálculos de liquidação até 30/6/2022, quando o Juízo reputaria imediatamente líquida e homologada as sentenças de liquidação.

Discorre que as decisões também consignavam que a Corrigente restaria citada, por meio de seu patrono, para a realização dos pagamentos das execuções até 6/7/2022, ou, não havendo a oposição de embargos, a possibilitava de realizá-los de forma integral e em parcela única, para imediata liberação aos reclamantes, até 11/7/2022.

Relata a Corrigente que, apresentados os cálculos homologados, manifestou-se em cada um dos feitos, em 7/7/2022, requerendo o pagamento por meio de depósitos recursais existentes e outros processos quitados e encerrados, também em trâmite no Juízo Corrigendo, por se tratar de meio menos gravoso para a satisfação das execuções.

Esclarece que, inclusive, o requerimento foi amparado na inércia do Juízo em liberar à Corrigente os valores existentes a título de depósito recursal em processos encerrados, nos quais os pedidos de liberação foram reiterados, e há mais de seis meses não apreciados pelo Juízo Corrigendo. Informa, ainda, que a secretaria da unidade apresentou extrato em outro processo (Id. 1714582), que demonstra a existência de saldo positivo em contas vinculadas a outros feitos, que não apenas os indicados pela Corrigente.

Declara que não houve manifestação do Juízo sobre os requerimentos supramencionados e que, em 11/7/2022, “*ao arripio da lei e dos prazos por ela estabelecidos para satisfação do débito exequendo*”, foram realizadas penhoras on-line, via sistema Bacen-Jud, as quais restaram frutíferas.

Afirma que, por esta razão, interpôs Agravo de Petição apontando a ilegalidade da medida constritiva, reiterando o pedido de penhora e convolação em pagamento dos depósitos recursais indicados e, de forma alternativa, requereu a juntada das apólices de seguro garantia judicial para fins recursais, além da imediata liberação dos valores penhorados de suas contas bancárias.

Informa que o seguimento de um dos Agravos de Petição já foi denegado pelo Juízo Corrigendo, o que define como nítido abuso de autoridade por limitar seu direito de recurso frente a uma decisão arbitrária, e que tudo indica que os demais agravos também serão denegados.

Aduz que o primeiro ato contrário à boa ordem processual ocorreu quando a Corrigenda impulsionou o processo executório de ofício, mesmo estando a parte autora representada por advogado regularmente constituído, em afronta ao art. 878 da CLT.

Ademais, alega que a Corrigenda não observou os preceitos que embasam a execução trabalhista quando determinou a perícia contábil e a homologação dos cálculos sem abrir vistas às partes, em desacordo com o § 2º, do art. 879, da CLT, pois na mesma decisão intimou a Corrigente para o pagamento ou garantia do juízo, com prazos já determinados em uma única ordem judicial.

Argui que também houve ato contrário à boa ordem processual quando a Magistrada estipulou prazo específico para a garantia do juízo e a apresentação de embargos à execução no mesmo dia, em discordância com o art. 884 da CLT.

Outrossim, a Corrigente alega que houve abuso de autoridade e negativa de prestação jurisdicional em relação ao pedido de penhora em dinheiro por ela ofertada e do irregular bloqueio de seus ativos financeiros.

Aduz que não foram respeitadas as partes, sequer as regras processuais, uma vez que o teor de sua intimação foi para realizar o pagamento do crédito bruto liquidado, com autorização para deduzir do montante eventual valor disponibilizado ao Juízo a título de depósito recursal. Afirma que, todavia, houve a inércia do Juízo frente a sua oferta da penhora de valores de depósitos recursais constantes em processos arquivados, com o que pretendia a imediata liberação aos exequentes, observando a ordem estabelecida no art. 835 do CPC.

Destaca a Corrigente o dever de cooperação judicial, consoante o art. 69 do CPC, e afirma que no caso em tela não houve o processamento da execução de maneira menos gravosa à empresa executada.

Invoca os art. 1º e 2º do Ato Conjunto CSJT/CGJT nº 1/2019, sobre o tratamento de saldo executório em contas judiciais, e afirma que o regramento foi elaborado para evitar que permaneçam valores em contas judiciais de processos arquivados, sobretudo na existência de processos contra o mesmo devedor.

Nesta esteira, cita o § 2º, art. 829 do CPC, que permite ao devedor a indicação de bens para garantir o pagamento da execução, e alega que caberia ao Juízo Corrigendo considerar satisfeita a exigência processual de garantia da execução, inclusive para recorribilidade das decisões judiciais, ante o que prevê o art. 884 da CLT.

Relata que, apesar de tudo, a Corrigenda adotou medida mais gravosa para o executado, por meio de bloqueios judiciais, em contas de ativos financeiros, mesmo a Corrigente tendo indicado processos com depósitos judiciais em trâmite na mesma unidade jurisdicional, no valor atualizado de R\$64.355,75 (sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), superior ao valor de todas as execuções ora analisadas, o que define como decisão ilegal e que compromete a higidez financeira da empresa.

A Corrigente pugna pelo conhecimento do Agravo de Petição, pleiteando a suspensão da decisão que o denegou e *“atrapalhou a boa ordem processual, posto que além de não encontrar fundamento no ordenamento jurídico, acabou induzindo inequívoco tumulto processual, comprometendo o regular andamento do feito, em face do enorme prejuízo a Corrigente, constituindo violação do direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF) ao mesmo tempo impedir devolução de valores a Corrigente e impedir garantia de juízo de processos pendentes de pagamento, determinando ainda o bloqueio judicial das contas da empresa, havendo verdadeiro confisco.”*

Justifica a interposição da medida em razão da inquestionável inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, além da ausência de recurso previsto na CLT ou, subsidiariamente, no CPC.

Diante do todo exposto, requer seja imediatamente cassados os atos proferidos pela Juíza Corrigenda e que seja dado curso regular aos processos, com a intimação das partes para manifestação do laudo pericial e, tão somente após sua análise pelo Juízo, seja proferida a sentença homologatória, com intimação para garantia ou pagamento da execução, respeitando o prazo disposto em lei para apresentação de embargos à execução. Outrossim, requer o imediato desbloqueio das contas da empresa, sendo dado o devido pronunciamento jurisdicional quanto à indicação de penhora de valores dos depósitos recursais pela Corrigente.

Por fim, a Corrigente reitera o pedido formulado nos autos de origem para que, de forma alternativa, seja aceita a substituição do bloqueio das contas bancárias pelo seguro garantia judicial, esclarecendo que todas as execuções encontram-se garantidas, com acréscimo de 30%, conforme atestam as apólices.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Juíza Corrigenda, que se manifesta sob o Id. 1776055, descrevendo resumidamente a tramitação processual de cada um dos autos objeto da presente Correição Parcial.

Inicialmente, a Magistrada esclarece que foram proferidas sentenças de liquidação nos processos em 27/6/2022, pelas quais a executada foi citada para pagar o débito liquidado, até 6/7/2022, sob pena de ser iniciada a fase de constrição patrimonial e que, após transcurso do prazo, em 7/7/2022, a Corrigente informou sobre a existência de depósitos recursais pendentes de liberação em seu favor, em execuções extintas, requerendo fossem utilizados como garantia das execuções objetos de análise desta medida.

Informa que, em seguida, os exequentes peticionaram concordando com a homologação dos cálculos periciais e requerendo o início da execução, na medida em que, em 8/7/2022, à vista da ordem legal estabelecida no 835 da CLT, foram realizadas as pesquisas, via sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros da executada, com resultados positivos. Afirma que a Corrigente foi cientificada das penhoras, para fins do art. 135 do CPC e do art. 884 da CLT, em 13/7/2022.

Relata que, em 12/7/2022, a Corrigente interpôs nos processos Agravos de Petição, pugnando pela aceitação dos depósitos recursais pendentes de liberação para quitação das execuções indicadas, solicitando o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros ou, ainda, pela sua substituição por seguro garantia.

Quanto ao processo 0010678-67.2019.5.15.0066, a Magistrada informa que restou denegado o processamento do Agravo de Petição pelo Juízo Corrigendo por não configurada a hipótese prevista no artigo 897, alínea a, da CLT, e destaca que *“o entendimento contrário importaria em supressão de instância, quando o Juízo encontra-se garantido e notadamente não restou observado (previamente) o prazo para embargos consubstanciado no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.”*

Declara que as partes foram intimadas em 14/7/2022 e que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento naquela mesma data, o qual se encontra pendente de apreciação.

Em relação aos processos 0010786-62.2020.5.15.0066, 0010409-28.2019.5.15.0066, 0011852-14.2019.5.15.0066, 0010056-17.2021.5.15.0066 e 0010693-02.2020.5.15.0066, discorre que a Corrigente deixou transcorrer o prazo para interposição dos Embargos à Execução em 20/7/2022 e que os feitos encontram-se aguardando a apreciação da admissibilidade dos Agravos de Petição por ela interpostos.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 573616).

Antes de iniciar a apreciação dos pedidos veiculados nesta medida correccional, cabe ressaltar em primeiro lugar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir abusos, erros de procedimento e outros atos que possam acarretar inversão da boa ordem processual, desde que inexista recurso específico capaz de ensejar a revisão do ato hostilizado.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correccional foi formulada nos seguintes termos (Id. 1714597):

*“Diante de todo o exposto, requer a Corrigente:*

*a) Que seja determinado ao Juízo da Execução a imediata liberação dos valores penhorados nas contas bancárias já indicadas (Docs. 26-31);*

*b) Que o Juízo aceite a penhora indicada pela Corrigente convolvando a mesma em pagamento (Docs. 19-24), expedindo o necessário ofício para que a Instituição Financeira forneça o extrato atualizado, assim como procede a transferência dos valores para os feitos em execução pendentes de pagamento e já citados nesta Reclamação, para que seja imediatamente liberados em favor dos Exequentes.*

*c) Caso não seja aceito o pedido de penhora e convolação em pagamento, sejam aceitas as apólices seguro garantia que instruem os Agravos de Petição opostos (Docs. 32-37) e seja aberto prazo para que a Corrigente possa apresentar os recursos cabíveis.*

*d) O PROVIMENTO da presente correição parcial, cassando-se a decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais e comprometeu o desenvolvimento válido e regular do feito; ”*

A análise do expediente mostra que as providências requeridas voltam-se contra atos praticados pelo Juízo Corrigendo em decorrência de decisão exarada quando do trânsito em julgado dos processos nº 0010786-62.2020.5.15.0066; 0010678-67.2019.5.15.0066; 0010409-28.2019.5.15.0066; 0011852-14.2019.5.15.0066; 0010056-

17.2021.5.15.0066 e 0010693-02.2020.5.15.0066, questionada explicitamente no item "d" acima transcrito, sendo certo ainda que todos os demais pedidos se referem a atos cuja prática foi desencadeada pela aludida deliberação.

Nota-se que em todos os processos, os aludidos despachos, que estabeleceram diversos parâmetros para a prática de atos das fases liquidatória e executória, e simultaneamente fixaram datas para sua consecução, foram exarados em 27/6/2022.

As referidas deliberações foram publicadas na mesma data.

Nessas condições, é forçoso concluir pela intempestividade na apresentação desta medida correcional.

Explica-se: em tendo ocorrido a intimação da Corrigente em 27/6/2022, mesma data em que fora exarado o despacho, o marco inicial para contagem do prazo para instauração da Correição Parcial seria a data da publicação respectiva, ocorrida em 28/6/2022, sendo certo que o último dia para sua apresentação, considerando-se o prazo regimental de cinco dias úteis a contar da ciência do ato atacado, seria o dia 6/7/2022.

Como, no caso concreto, a Correição foi distribuída em 13/7/2022, resta clara a extemporaneidade na veiculação dos pleitos.

Tal circunstância obsta o conhecimento do pedido de Correição Parcial, e autoriza seu imediato indeferimento, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

Pondera-se, ainda, que a análise perfunctória das pretensões mostra que as mesmas poderiam ser formuladas por meio de instrumento processual alheio à esfera censória, o que aponta para a negativa de provimento da medida, mesmo que tivesse sido apresentada tempestivamente. Veja-se do relato constante deste procedimento que há Agravo de Petição interposto em relação a cada processo mencionado.

Por todo o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de Correição Parcial, por **intempestivo**.

Não obstante isso, o exame dos processos originários mostrou que neles há pleitos da Corrigente protocolizados no dia 7/7/2022, e que seguem sem apreciação até a presente data. Assim, **recomenda-se** ao Juízo Corrigendo que encaminhe os referidos feitos imediatamente à conclusão, para que assim se evite futura arguição de omissão ou nulidade.

Dê-se ciência à autoridade corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 17 de agosto de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**